

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.249/13/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000216490-11
Impugnação: 40.010134573-65
Impugnante: Petroborges Comércio de Combustíveis Ltda - EPP
IE: 001090434.00-15
Proc. S. Passivo: Marcel Ribeiro Pinto/Outro(s)
Origem: DFT/Uberlândia

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - COMBUSTÍVEL. Constatado mediante levantamento quantitativo, entrada de mercadoria desacobertada de documento fiscal. Irregularidade apurada por meio de procedimento idôneo, previsto no art. 194, inciso III da Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, item III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante levantamento quantitativo, da entrada de 964 (novecentos e sessenta e quatro) litros de álcool, 945 (novecentos e quarenta e cinco) litros de gasolina comum e 587 (quinhentos e oitenta e sete) litros de óleo diesel, desacobertados de documentação fiscal.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, item III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 11/15, acompanhada dos documentos de fls. 16/37.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 42/46, refutando as alegações da defesa e ratificando o lançamento.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação de falta de recolhimento de ICMS/ST referente a entrada desacobertada de documento fiscal de 964 (novecentos e sessenta e quatro) litros de álcool, 945 (novecentos e quarenta e cinco) litros de gasolina comum e 587 (quinhentos e oitenta e sete) litros de óleo diesel.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A irregularidade foi apurada mediante cruzamento dos dados da memória fiscal e fita detalhe de equipamento ECF da Autuada, "Leitura X" e "Relatório Gerencial" de encerrantes de fls. 07, com suas notas fiscais, Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) e declaração de estoques colhida em diligência fiscal ao estabelecimento autuado, conforme fls. 06.

Ressalte-se, conforme consta do relatório do Auto de Infração (AI), que as obrigações do contribuinte estão previstas no art. 16 da Lei nº 6.763/75. Entre elas, encontram-se:

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

(...)

VI- escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada.

(...)

IX- pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

(...)

XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

Já § 1º do art. 39 da citada lei prevê que a movimentação de mercadorias será acobertada por documento fiscal. Confirma-se:

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

Cabe destacar que o levantamento quantitativo de mercadorias é procedimento tecnicamente idôneo, utilizado pela Fiscalização para apuração das operações e prestações realizadas pelo sujeito passivo, nos termos do art. 194, inciso II da Parte Geral do RICMS/02.

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

Este levantamento consiste, em uma simples operação matemática de soma e subtração. A partir do estoque inicial de determinada mercadoria, das entradas desta mercadoria e das saídas, apura-se o estoque final (escritural), que será levado a confronto com o estoque medido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Observando-se a dinâmica do levantamento, pode-se constatar entradas desacobertas se houver venda de mercadorias sem que haja estoque suficiente para tal. Essa irregularidade foi constatada pela Fiscalização e documentada às fls. 06/07.

A Impugnante discorda das irregularidades apuradas no trabalho fiscal à alegação de que teria ocorrido erro em seus equipamentos (ECF) com implicação na movimentação de combustíveis.

Alega que os documentos que fez juntar comprovam a falha de equipamento e justificam a diferença (entrada desacoberta) e que no somatório dos combustíveis as diferenças até se compensam.

Entretanto, o suposto relatório técnico de fls. 36, datado de 21/05/13, apresenta-se com a denominação de “Demonstrativo de Horas Técnicas”, traz em seu conteúdo a narrativa de que “Foi feita conciliação dos tanques do dia 18/05/13 entre o sistema e estoque físico. Verificado que diferença foi de fato ocorrida devido a lançamento errado entre conciliação do estoque do sistema com estoque físico”.

Aqui cabe destacar que o referido documento é anterior ao levantamento quantitativo e, caso de fato houvesse erro nos estoques tal fato deveria estar devidamente demonstrado, justificado, documentado e registrado nos livros da escrita fiscal, o que não ocorreu. Sequer foi informado sobre a suposta ocorrência quando do levantamento quantitativo.

Quanto à alegação de que as diferenças se compensariam, tecnicamente é uma construção falha, pois não se pode comparar a movimentação (entrada, saída e estoque) de espécies distintas de mercadorias, ainda que pertencentes ao mesmo gênero (combustível).

Desta forma, a infração descrita no Auto de Infração encontra-se devidamente caracterizada e demonstrada. Legítima, portanto, a exigência do ICMS/ST não recolhido, assim como a aplicação da penalidade prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, item III da Lei nº 6.763/75. Confira-se:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - por falta de pagamento do imposto nas hipóteses previstas nos §§ 18, 19 e 20 do art. 22;

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida no inciso II do caput do art. 55, em se tratando de mercadoria sujeita a substituição tributária.

Cabe também a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, em face da infração caracterizada como dar entrada em mercadoria desacobertada de documento fiscal. Confira-se:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

Ressalte-se que no caso em tela não se aplica o disposto no art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei nº 6.763/75, uma vez que a apuração da Fiscalização, no caso concreto, não ocorreu "exclusivamente" com base nos documentos internos da empresa.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Guilherme Henrique Baeta da Costa (Revisor) e Eduardo de Souza Assis.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2013.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Marco Túlio da Silva
Relator

D